COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 16, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2025 – Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
20/03/25 às 12:09
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2025 – Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Em sua justificativa o Poder Executivo alega que o Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2025, do município de Cascavel, regulamenta o parcelamento administrativo de débitos inscritos em dívida ativa, abrangendo tanto tributos quanto outras obrigações vencidas até o exercício anterior à formalização do acordo.

A proposta permite o pagamento à vista com 50% de desconto sobre juros e multa, parcelamento em até 12 vezes com 15% de desconto ou prazos maiores sem abatimentos, incluindo débitos ajuizados. Para valores acima de R$ 100.000,00, o parcelamento pode ocorrer em até 48 vezes, com entrada mínima de 10%. O descumprimento resulta no cancelamento do acordo e na retomada do valor original da dívida. Baseado no sucesso do programa "Desconta" de 2024, o projeto visa incentivar a regularização fiscal, reduzir a inadimplência e garantir equilíbrio financeiro ao município.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, designei-me para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

A matéria ora em análise objetiva regulamentar o parcelamento administrativo de débitos inscritos em dívida ativa, abrangendo tanto tributos quanto outras obrigações vencidas até o exercício anterior à formalização do acordo.

Quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> .....
> **III-** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, dispõe ser competência do Município legislar sobre tributos municipais:

> **"Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **VII** - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 58, dispõe ser competência do Prefeito Municipal administrar os bens e as rendas municipais:

> **"Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **XXI** - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Ainda, ao instituir um programa de parcelamento de débitos, com benefícios para o pagamento o muncipio acaba por realizar a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorrera renúncia de receita municipal, devendo o município cumprir o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

> "**Art. 14**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Diante disso, o Poder Executivo Municipal anexou a Declaração da Estimativa do Impacto Orçamentário para o exercício atual e para os dois subsequentes, bem como a compatibilidade as peças orçamentarias nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, no que tange aos seus aspectos orçamentários e Financeiros que norteiam nosso parecer, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei Complementar n° 1, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 18 de fevereiro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário